

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Novo Santo Antônio - MT.

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – Pregão Presencial nº 029 / 2018.**

TNOVE COMÉRCIO DE PECAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.369.251/0001-09, sediada na Avenida Barão de Melgaço, nº 629 – bairro: Porto, em Cuiabá/MT, CEP: 78.025-300, telefone (65) 3055-3125 / 98478.9607, e-mail: tnovebus@gmail.com, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Diones Amaral dos Santos, inscrito no CPF sob nº 000.262.081-21 e RG 90261916 SESP/PR, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – MT, abriu o processo licitatório Pregão Presencial nº 029/2018, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS E GENUÍNOS (NOVAS) E ACESSÓRIOS, DESTINADAS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

1.1 A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, vem solicitar esclarecimento quanto ao edital solicitando providências com relação a vários itens do edital, assim relacionada:

*“2.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS E GENUÍNOS (NOVAS) E ACESSÓRIOS, DESTINADAS A MANUTENÇÃO*

*Janderson*

# TNOVE

## COMÉRCIO DE PEÇAS

PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO”.

1.2 Entende-se por Peças Genuínas, aquelas que são fornecidas **somente por concessionárias**, de fabricação própria ou de outros fabricantes/fornecedores, que abastecem a linha de montagem com peças produzidas seguindo as especificações e projeto do fabricante do veículo.

1.3 Já Peças Originais, São produtos utilizados com homologação da montadora para a linha de montagem, determinando que este produto seja inteiramente novo, sem que tenha passado por nenhum processo de reciclagem ou recondicionamento nem remanufatura, com a marca registrada e embalada na caixa original, possuindo controle de qualidade e garantia próprios.

1.4 Distinguindo-se as Peças Genuínas das Peças Originais, não resta dúvida quanto a impossibilidade de ofertar descontos únicos para ambos os gêneros, uma vez que as Peças Genuínas somente podem ser adquiridas nas concessionárias representantes da marca, e o seu valor de referência no sistema somente pode ser o da concessionária.

1.5 Deste modo, não é possível a Impetrante e os licitantes concorrerem com os seus produtos sem um enorme prejuízo, pois esta situação tem como regra a venda dos produtos por **preço inexecuível**. Muitas vezes resultando em não cumprimento do edital, por meio dos licitantes menores que oferecem descontos elevados acima das peças **genuínas**, por não possuírem opção de escolher apenas as **originais**.

1.7 Ou seja, esta cláusula que ilusoriamente aparenta ser boa para a Administração Pública, na pratica apenas traz prejuízos para todos do Processo Licitatório, uma vez que as grandes empresas não irão oferecer boas porcentagens de desconto e as pequenas empresas não irão conseguir cumprir com o dever.

1.8 Desta forma, **faz-se necessário**, a divisão dos lotes em PEÇAS ORIGINAIS separadamente das PEÇAS GENUÍNAS, visando o melhor para a Administração Pública e uma ampla concorrência, onde poderão haver propostas corretas para cada tipo diferente de peças, levando-se em consideração as suas singularidades.

### “ANEXO I, TERMO DE REFERENCIA”

*“2.1. A frota constante deste Termo de Referência, do referido processo licitatório, sendo que para o fornecimento de peças deverão ter como base a TABELA REFERÊNCIA DO FABRICANTE ou ainda que a mesma não mais exista em virtude do ano de fabricação do veículo, ou ainda ocorrência de fato superveniente e devidamente comprovada de que a utilização da tabela tornou-se impossível ou insuficiente para a avaliação dos preços das peças, poderá ser adotado o preço apurado por médio de média aritmética entre os preços pesquisados, no mínimo 02 (duas) empresas do ramo, ou caso não exista tal numero, dentre as existentes. Cumpre ainda informar que quando solicitado pela Secretaria Municipal solicitante para o fornecimento de peças, a Empresa*

*A. J. J. J.*

# TNOVE

## COMÉRCIO DE PEÇAS

*vencedora tem o dever de apresentar anexo ao orçamento a TABELA DE REFERÊNCIA DO FABRICANTE ATRAVÉS DA TABELA AUDATEX, ou em conformidade com as condições acima preestabelecidas.”*

1.9 O item 2.1. diz que a empresa deverá sujeitar-se a média de valores de mercado, caso as peças solicitadas não estiverem com seu cadastro na tabela Audatex. Isto posto, sabe-se que as peças ÔNIBUS, MAQUINAS PESADAS e PEÇAS ELÉTRICAS não são contempladas pelo sistema Audatex, ao qual solicitamos que seja criado lotes de PESQUISA DE MERCADO para que possa atender as categorias não contempladas, com suas devidas porcentagens.

*Data Venia* Ilustríssimo Pregoeiro, a forma que o município irá aplicar os descontos deverá ser por meio de fracionamento conforme especificação acima, vejamos caso o município decida comprar com base nos preços de tabela do sistema Audatex, deveria abrir lote exclusivo para o supracitado sistema, uma vez que este sistema, tem como parâmetros preços sugeridos pela montadora ou seja são os mesmos que encontramos nas concessionárias. Ocorre que descontos ofertados para o sistema Audatex são impossíveis de serem aplicados em pesquisa de mercado ou até mesmo em sistema que trabalha com pesquisa de mercado eletrônica. Em razão deste fato, a Ilustríssimo Pregoeiro deverá dividir os lotes, sendo um para o sistema Audatex e outro para pesquisa de mercado, justamente para que não traga prejuízos nem para os fornecedores e muito menos para o município, uma vez que os parâmetros de preços são visivelmente diferentes.

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das postostas.*

## II – DO DIREITO

De acordo com o Art.º 3º, §1º, I, da lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º, §1º (...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o item 2.1 do Edital e o anexo Termo de Referência estão a exigir que seja dado o mesmo percentual de desconto para **peças genuínas e peças originais**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O doutrinador Marçal Justen Filho entende que são inválidas, quaisquer cláusulas que direta ou indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação:

*Handwritten signature*

# TNOVE

## COMÉRCIO DE PEÇAS

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.

O STJ decidiu no Recurso Especial 512179 PR 2003/0036769-5 que as regras do processo licitatório devem, sem causar prejuízo à Administração, possibilitar a participação do maior número de concorrentes:

“O STJ já decidiu que as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Como se não bastasse, o item 2.1 e o Termo de Referência, são expressamente inconstitucionais, uma vez que ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Neste sentido, vale salientar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, que diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, e após sábia apreciação do Ilustre Pregoeiro, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeitos para:

# TNOVE

COMÉRCIO DE PEÇAS

- Criação de lotes separados para ofertas de desconto em se tratando de **peças genuínas e peças originais**, visando o melhor para a Administração Pública e uma ampla concorrência, onde poderão haver propostas corretas para cada tipo diferente de peças, levando-se em consideração as suas singularidades.
- Criação de lotes de **pesquisa de mercado** separado dos lotes referentes aos preços da montadora, uma vez que não é vantajoso para a Administração Pública que dois métodos totalmente diferentes de tomada de preço sejam tratados da mesma maneira, pois através das suas singularidades os percentuais de desconto seriam melhores.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, onde está **cerceando** a participação dos interessados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos pede deferimento.

Cuiaba, 18 de outubro de 2018

*Anderson Ricardo Hatschbach*  
ANDERSON RICARDO HATSCHBACH

Licitação e Contratos

RG: 1850461-2

CPF: 027.730.411-35

CNPJ: 30.369.251/0001-09

TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI  
*Anderson Ricardo Hatschbach*  
Licitação e Contratos

30.369.251/0001-09

TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS  
EIRELI

Rua Barão de Melgaço, nº 629  
Bairro: Porto - CEP: 78025-300

CUIABÁ - MT